



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível e Remessa Oficial nº 0000582-39.2014.815.0091 — Comarca de Taperoá.

Relator: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Sebastião Florentino de Lucena.

Apelado: Damiano da Silva Farias.

Advogado: Luzimário Gomes Leite – OAB/PB 12.414

Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Comarca de Taperoá.

AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO — PRESTADOR DE SERVIÇO — AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO — PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS — CONTRATO NULO — MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL - EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973 – ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO — PRECEDENTES — AUSENTE PLEITO QUANTO AO FGTS AO SALDO DE SALÁRIO — PEDIDO AUTORAL JULGADO IMPROCEDENTE — PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.

— “*CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em*

Vistos e etc.,

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Oficial decorrentes da sentença de fls. 58/62 que, declarou nulo o contrato de trabalho entre o promovente e a Administração Pública, bem como, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o promovido ao pagamento do terço constitucional de férias e 13º salários referentes ao período de 07/05/2009 a 30/09/2012, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (a partir da citação, art. 219 – CPC).

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório às fls. 62/65, aduzindo que as verbas pleiteadas já foram devidamente adimplidas, ademais, em se tratando de contratação nula, não haveria efeitos jurídicos dela decorrentes. No mais, requer que a aplicação da correção monetária sobre a condenação seja contada sobre o mês subsequente ao da prestação do serviço. Pede o provimento do apelo.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 73).

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer, sem cunho meritório, porquanto ausente interesse público que recomente sua intervenção (fls. 79/80.).

É o relatório.

DECIDO

No caso em exame, o autor, **Damião da Silva Farias**, foi contratado como prestador de serviço, lotado na Secretaria de Saúde, exercendo suas atividades no Hospital Distrital de Taperoá, no período de dezembro/2005 a setembro/2012.

Alega que, em todo período trabalhado, não recebeu 13º salários, férias e adicional de insalubridade.

O Juízo *a quo*, por sua vez, ao sentenciar, declarou nulo o contrato de trabalho entre o promovente e a Administração Pública, bem como, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o promovido ao pagamento do terço constitucional de férias e 13º salários referentes ao período de 07/05/2009 a 30/09/2012, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (a partir da citação, art. 219 – CPC).

Por sua vez, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório às fls. 62/65, aduzindo que as verbas pleiteadas já foram devidamente adimplidas, ademais, em se tratando de contratação nula, não haveria efeitos jurídicos dela decorrentes. No mais, requer que a aplicação da correção monetária sobre a condenação seja contada sobre o mês subsequente ao da prestação do serviço. Pede o provimento do apelo.

Compulsando-se os autos, vê-se que o promovente foi contratado como prestador de serviços, lotado na Secretaria de Saúde, exercendo suas atividades no Hospital Distrital de Taperoá, trabalho que, sabidamente, tem caráter permanente, constituindo uma obrigação corriqueira para a administração. Tanto é assim que o contrato temporário celebrado para atender a essa necessidade foi prorrogado de 2005 até o ano de 2012, incorrendo em lamentável círculo vicioso.

Saliente-se que, se a situação fosse realmente excepcional, e o Princípio da Eficiência fosse aplicado, deveria o Estado da Paraíba planejar e antecipar-se às suas necessidades, adequando estrategicamente seu quadro de pessoal, a fim de que contratações temporárias e em regime de urgência não se tornassem recorrentes. Portanto, a referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional, mesmo antes da CF/88, para cargos dessa natureza.

A própria [Constituição Federal de 1988](#) dispõe que, em regra, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações em cargos de comissão, conforme estabelece o artigo 37, inciso II. A contratação sem concurso público é admitida, desde que em caráter temporário e excepcional, prevista na CF/88.

Sendo assim, tem-se que a hipótese trazida à baila cuida, de fato, de contratações nula, porquanto não precedida de concurso público, como bem reconheceu o magistrado *a quo*.

Nessa senda, a contratação nula por ausência de concurso público já foi alvo de repercussão geral, cujo instituto foi inaugurado pela lei federal nº 11.418/06, que acrescentou o art. 543-B ao Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Em relação à nulidade de contratação de servidores pela Administração, sem prévio concurso público, diante da multiplicidade de recursos que ascenderam à Corte Suprema, o Pretório Excelso em decisão plenária com repercussão

geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Julgado paradigma:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Conforme entendimento atual, o STF, encarregado de ditar a derradeira palavra na exegese do direito constitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, entendeu que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público é nula, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na

hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

No caso em apreço, a contratação da parte autora não se enquadra em nenhuma das duas exceções. E, por isso, é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: “*A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*”.

In casu, verifica-se que restou incontestado a efetiva prestação de serviço. Doutra banda, consigna-se que o magistrado de primeiro grau **julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o promovido ao pagamento do terço constitucional de férias e 13º salários referentes ao período de 07/05/2009 a 30/09/2012, acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (a partir da citação, art. 219 – CPC).**

Contudo, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, em caso de contrato nulo, como é a hipótese, devido apenas o pagamento de saldo de salário e depósito do FGTS, verbas que não foram requeridas na hipótese em tela.

Por fim, ressalto que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não só a decisão recorrida como os recursos contra ela manejados se deram em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Feitas estas considerações, em se tratando de matéria alvo de repercussão geral, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, **DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO CÍVEL**, para reformar a sentença

recorrida e julgar totalmente improcedente o pedido autoral.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o art.12 da Lei 1.060/50, haja vista o benefício da gratuidade processual.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 07 de junho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado/Relator